



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900238/2016-11
ACÓRDÃO	3201-013.734 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

Deve ser reconhecido o direito creditório quando a inconsistência que fundamentou seu indeferimento inicial for sanada pela documentação acostada aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº de rastreamento 113782105, que comunicou o reconhecimento de parte do crédito pleiteado através do PER 00961.25455.141212.1.5.17-9498, e a consequente homologação parcial da Dcomp nº 22648.210912.1.3.17-3536 e não homologação da Dcomp nº 03609.30232.210912.1.3.17-6364. O crédito pleiteado decorre do Reintegra e é relativo às operações realizadas no 1º trimestre de 2012.

O despacho aponta a existência das seguintes inconsistências:

L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (ver detalhamento complementar da inconsistência)

Ciente dessa decisão administrativa, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, na qual atribui a identificação das inconsistências a erros materiais no preenchimento do PER/Dcomp, assim como algumas falhas na identificação da nota fiscal nos documentos de exportação.

Tendo apontado as informações corretas, pede a realização de diligência para apreciação dos documentos e que seja homologada a compensação declarada.

A decisão recorrida reconheceu em parte o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 109-000.368 apresenta o seguinte resultado:

DECISÃO 109-000.368 – DRJ09

DATA 24 de abril de 2023

INTERESSADO PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

CNPJ/CPF 33.306.929/0001-00

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA. ERRO DE FATO. CRÉDITO. RECONHECIMENTO.

Verificando-se que a inconsistência apontada pelo Despacho Decisório decorre de erro de fato no preenchimento da Dcomp, e realizadas as validações necessárias

quanto ao valor da nota fiscal, à existência de efetiva exportação, ao enquadramento da operação, códigos CFOP e NCM, deve ser reconhecido o direito ao crédito respectivo.

REINTEGRA. CRÉDITO. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO.

Deve ser mantido o despacho decisório que indeferiu parcialmente pedido de ressarcimento de crédito de Reintegra, quando verificado que a inconsistência que justificou essa decisão, ou seja, a ausência de validação da Declaração de Exportação com as Notas Fiscais indicadas nesse documento, não foi sanada

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de ressarcimento, cabe à contribuinte o ônus de demonstrar documentalmente a existência do direito alegado.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, uma vez que o procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre quem recai o ônus da prova.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em síntese a Recorrente apresenta os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

Cuida-se os autos de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), objetivando recuperar créditos oriundos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as

Empresas Exportadoras (Reintegra). Por meio do Despacho Decisório foi reconhecido parcialmente o crédito pleiteado.

Em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente atribui a identificação das inconsistências a erros materiais no preenchimento do PER/Dcomp, assim como algumas falhas na identificação da nota fiscal nos documentos de exportação. Aponta as informações corretas, pede a realização de diligência para apreciação dos documentos e que seja homologada a compensação declarada.

Contudo, ao apreciar a matéria, apesar da documentação apresentada pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, a DRJ julgou-a parcialmente procedente, reconhecendo o direito ao crédito adicional de R\$ 13.749,70, e determinando sua utilização na compensação declarada até o seu limite. Destaque-se trecho da referida decisão:

Resultado da análise das notas fiscais

Em virtude da análise individual que foi acima empreendida, obtém-se o seguinte resultado:

NOTA	ERRO	DE	RE	VL DCOMP	VALOR NF	VL acat
52156	CNPJ			53.940,13		0
53177	RE	2120093400/8	12/0067472-002	11.951,84	11.951,84	11.951,84
54989	NF	2120161718/9	12/5139336-017	57.431,66		0
55078	RE	2120169980/0	12/5150399-014	88.219,59	88.219,59	88.219,59
55407	NF/DE	2120211340/0		70.463,11	70.463,11	70.463,11
55777	NF/DE	2120236009/2	12/5238742-005	16.742,58	16.742,58	16.742,58
55864	NF/DE	2120236009/2	12/5238736-002	9.023,29	9023,29	9023,29
55937	DE	2120236009/2	12/5238750-003	39.004,33	39.004,33	39.004,33
56099	DE	2120236009/2	12/5238762-003	10.062,35	10.062,35	10.062,35
56101	DE	2120236009/2	12/5238772-002	1.126,62	1.126,62	1.126,62
56102	DE	2120236009/2	12/5238782-003	23.568,24		0
57541	RE	2120290864/0	12/5313215-001	27.438,97	27.438,97	27.438,97
30003	NF	2120167812/9	12/5139207-005	91.301,54	91.301,54	91.301,54
31485	RE	2120318045/4	12/5349449-001	68.223,70	68.223,70	68.223,70
31658	NF	2120340586/3	12/5345713-009	22.690,37	22.690,37	22.690,37
31709	RE	2120374837/0	12/5388829-005	2.075,15	2.075,15	2.075,15
						458.323,44

Aplicando-se sobre essa base de cálculo (valor das notas fiscais que foram acatadas) o percentual de 3%, chega-se a um crédito de R\$ 13.749,70 a ser reconhecido em acréscimo ao valor deferido pelo despacho decisório.

	Valor Pleiteado	Valor deferido
DD	694.000,06	569.702,84
DRJ	124.297,22	13.749,70
TOTAL		583.452,54

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente aduz ser indevida a não apreciação de seu crédito, uma vez que as notas fiscais recusadas se adequam perfeitamente aos requisitos legais para obtenção do crédito oriundo de REINTEGRA.

Da análise dos autos, verifica-se razão assistir a Recorrente.

Como se verifica no acórdão supracitado, como bem destacado pela Recorrente, o crédito oriundo de REINTEGRA pleiteado não foi deferido integralmente em razão de suposta omissão probatória por parte da Recorrente no que diz respeito às NFs n.º 52156, 54989 e 56102:

a) **Nota Fiscal 52156**

Inconsistência encontrada:

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Justificativa da Recorrente:

CNPJ vinculado à exportação: 33.306.929/0001-00

CNPJ correto: 33.306.929/0004-45

Justificativa do não-deferimento:

NF não está relacionada na Declaração de Exportação identificada.

b) **Nota Fiscal 54989**

Inconsistência encontrada:

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Justificativa da Recorrente:

Nota Fiscal não é campo obrigatório na Declaração de Exportação. Contudo, o registro de exportação 12/5139336-017 correspondente ao produto da NF 54989 consta na DDE 21201611718/9, conforme atestam a DDE e o Registro

Justificativa do não-deferimento:

Não foi feita a retificação do despacho com a inclusão de informações sobre a nota fiscal correta.

c) **Nota Fiscal 56102**

Inconsistência encontrada:

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Justificativa da Recorrente:

Declaração de Exportação constante no PER/DCOMP: 2120235932/9

Declaração de Exportação correta: 2120236009/2

Justificativa do não-deferimento:

Não foi feita a recuperação no portal de NF-e.

No que se refere à **NF nº 52156 (subtópico “a”)**, as mercadorias relacionadas têm a L’Oréal Uruguay S.A., empresa subsidiária pertencente ao mesmo grupo econômico do qual a Recorrente faz parte, como empresa destinatária.

Assim, como pode ser observado pelo DANFE (DOC. 06) e lançamentos contábeis indicados abaixo, tal empresa efetuou o pagamento da nota fiscal, o que evidencia que houve a exportação das mercadorias.

[illegible]

Tr. doc. 1 IV (Transf.doc. formul.) Documento normal				
Nº doc.	000105732	Empresa	153	Ejercicio 2012
Fecha doc.	10.01.2012	De.lanpameto	10.01.2012	Periodo 01
Referen.	000052156-1			

Item	Cuenta	Texto breve cuenta	Asignación	OT	Moneda en MT	Moneda	Texto	Centro G&P	Material
1	61	CEN151	L'OREAL URGUAY S.A.	0027007200	SD	50.940,13	29.255,43		

Exibir documento: Item 001

Outros dados | Dados de imposto retido na fonte

Ciente: CEX151 L'OREAL URUGUAY S.A. Razão: 41110000

Empresa: 153 AV. ITALIA 4273 N° doc.: 90000272

PROCOSA MONTEVIDEO

Item 1 / Fatura / 01

Montante: 29.259,63 USD Montante MI: 53.940,13 BRL

Cód.imposto: SD Bus.pl./sec.cd.: PR01 /

Dados adicionais

Divisão: 153R Base descon.: 29.259,63 USD Mont.descon.: 0,00 USD

Cond.pgto.: 2080 Dias / %: 60 0,000 % 0 0,000 % 0

Data base: 10.01.2012 Fatura ref.: / / 0

Bloq.pgto.: N° contrato: / Tp.movim.:

Compensação: 28.03.2012 / 1400000092

Atribuição: 0027007280

Texto: Txts.descrs.

Tp.doc.: D2 (Pagamento cliente) Documento normal					
N° doc.	1400000092	Empresa	153	Exercício	2012
Data doc.	28.03.2012	De.lançamento	28.03.2012	Período	03
Cód.imposto	SD				
Moeda doc.	USD				

Ita	CI	Conta	Texto breve conta	Atribuição	CI	Montante em MI	Montante	Texto	Centro cont	Material
1	41110000	Receita de vendas	20120328			350.167,65	190.499,81	RECEI. DIV FATURAS		
2	41110000	Receita de vendas	20120328			350.167,65	190.499,81			
3	41110000	Receita de vendas	20120328			4.047,49	0,00			

Como pode ser observado, no pagamento realizado – doc. 1400000092, a nota fiscal n.º 52156 – doc.90000272, no valor de R\$53.940,13, compõe o montante total pago de R\$350.167,65 pela L'Oréal Uruguay S.A.

Desta forma, resta claro que a empresa destinatária recebeu as mercadorias exportadas, e por isso efetuou o pagamento. Assim, reconheço o crédito relativo à esta nota fiscal no valor pleiteado.

Relativamente à **NF nº 54989 (subtópico "b")**, as mercadorias relacionadas têm a L'Oréal Colombia S.A., também empresa subsidiária pertencente ao mesmo grupo econômico do qual a Recorrente faz parte, como empresa destinatária.

Assim, como pode ser observado igualmente pelo DANFE (DOC. 07) e lançamentos contábeis indicados abaixo, tal empresa efetuou o pagamento da nota fiscal, o que evidencia que houve a exportação das mercadorias.

[illegible]

No. doc. : 1 PV (Transf. docs. Naturam.) Documento normal No. doc. : 0001550 2-000000 153 Exercício 2012 Data doc. : 20.02.2012 15.02.2012 Período 02 Data cancela. : Se Perem. : 00054905-1 Status doc. : 020									
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Item	Cl	Conta	Texto breve conta	Atribuição	Cl	Montante em MZ	Montante	Texto	Centro cst	Material
1	01	50124	1-ORÇAM COLÔMBIA 5.8	0027000513	50	57.431,66	33.443,00			

Exibir documento: Item 001

                                                  

Tp.doc. : DZ (Pagamento cliente) Documento normal							
Nº doc.	1400000141	Empresa	153	Exercício	2012		
Data doc.	04.05.2012	Dr.lançamento	04.05.2012	Período	05		
Moeda doc.	USD						

Itm	CL	Conta	Título breve conta	Atribuição	CI	Montante em ML	Montante	Centro cost	Material
2	15	601574	L'ORÉAL COLOMBIA S.A	20120504		497.389,60-	286.041,83-		
3	50	7410000	Ganho Var Cambial	20120504		51.181,42-	0,00		

Como pode ser observado, no pagamento realizado – doc. 1400000141, a nota fiscal n.º 54989 – doc.90001550, no valor de R\$57.431,66, compõe o montante total pago de R\$497.389,60 pela L'Oréal Colombia S.A.

Portanto, para uma empresa destinatária efetuar um pagamento é porque recebeu os produtos exportados. Assim, reconheço o crédito relativo à esta nota fiscal no valor pleiteado.

Por fim, no tocante à **NF nº 56102 (subtópico "c")**, a Autoridade Julgadora se manifestou no acórdão em epígrafe sob a seguinte alegação:

“Em relação a essas notas fiscais, foi igualmente feita a recuperação no portal de NF-e, com exceção da última, 56102, que não foi localizada. Em relação a essa nota, não foi possível efetuar todas as validações necessárias ao reconhecimento do crédito, como realizado com as demais. Portanto, será acatada a inclusão na base de cálculo do reintegro do valor das demais notas.”

Logo, o direito creditório associado à NF nº 56102 (DOC. 08) foi negado devido à suposta impossibilidade de localizar a nota fiscal no Portal da Nota Fiscal Eletrônica. Entretanto, ao consultar a referida NF através de sua Chave de Acesso nº 3312 0333 3069 2900 0445 5500 1000 0561 0210 5268 9203, é possível verificar sua validade, bem como confirmar que se trata de uma NF de exportação, cuja destinatária é a L'Oréal Chile S.A., também empresa subsidiária pertencente ao mesmo grupo econômico do qual a Recorrente faz parte:

nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaResumo.aspx?tipoConteudo=7PhJ+gAVw2g=

Consultar NF-e

Nova Consulta **Download do documento*** *Requer certificado digital.

Dados Gerais

Chave de Acesso	Número	Versão XML
3312 0333 3069 2900 0445 5500 1000 0561 0210 5268 9203	56102	2.00

NFe Emitente Destinatário Produtos e Serviços Totais Transporte Cobrança Informações Adicionais

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	56102	02/03/2012	05/03/2012 às 15:49:07	23.568,24

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
33.306.929/0004-45	PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA	82051252	RJ

Destinatário

CNPJ/CPF/Id. Estrangeiro	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
	L'OREAL CHILE S.A.		EX

Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador

Buscar

Área Restrita

Central de Atendimento

Perguntas Frequentes

Portais e Secretarias

Portais Estaduais da NF-e

Selezione

Secretarias de Fazenda

Selezione

Visite o site da CT-e

Visite o novo site do Sped

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Ademais, diante da apresentação da nota fiscal em questão, é possível efetuar a verificação do direito creditório por meio do “trio reintegrável NF-DE-RE” (DOC. 09), conforme denominado pela própria Autoridade Julgadora, que consiste na validação da correlação da nota fiscal, da DE e do RE relativo ao cálculo do crédito do REINTEGRA para uma NF de exportação. Desse modo, as condições legais de para a obtenção do crédito oriundo de REINTEGRA foram indubitavelmente observadas.

Por conseguinte, reconheço o crédito requerido no valor pleiteado.

Conclusão.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale